

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Controladoria Geral

PARECER DO CONTROLE INTERNO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002.31.03.2021

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo nº 4.575.2022-SESESAU**, referente ao **1º TERMO ADITIVO** (assinado em 31.03.2022), ao **CONTRATO Nº 002.31.03.2021 – PRAZO E VALOR**, firmado com a Secretaria Municipal de Saúde – CNPJ nº 11.941.767/0001-31 e Fundo Municipal de Saúde CNPJ nº 11.948.192/0001-89 e a **Sr. EDVALDO RODRIGUES CASTRO - CPF nº 124.396.902-44**, que tem por objeto: O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e reajuste do valor do presente Contrato, cujo objeto é a locação de imóvel situado no Jardim Lago Azul, Rua São José, nº 540 – QUADRA A, lote 12, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA – DA VIGENCIA – **pelo período de 12 (doze) meses a contar a partir de 31.03.2022** – DO VALOR – R\$ 2.239,11 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e onze centavos) MENSAL – DO VALOR GLOBAL R\$ 26.869,32 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), Consta nos autos **Parecer nº 344/2022/ASJUR-SESAU**, assinado pelo Servidor Fábio Quadros de Farias Junior – Procurador Municipal que manifesta-se: a formalização de termo aditivo é adequada quando observado os ditames legais. Em relação ao presente, nos moldes do que fora exarado pelo Relatório de Visita Técnica, com amparo no que dispõe o art. 57, da Lei 8.666/93, tudo em respeito e observância aos preceitos que regem o processo em tela. Na sequência temos Parecer Jurídico Proge, assinado pela Assessora Jurídica Julie Regina Teixeira Martins e Wilzefi Correa dos Anjos – Procurador Municipal – DA CONCLUSÃO: Esta Procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica da formalização do referido termo. Com base nas regras insculpidas pela(s) Leis n.º 8.666/93 Art. 57 II e Lei nº 8.245/91 declara, ainda, que o referido Aditivo encontra-se:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (x) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s): **“Não atende as exigência do art. 2º da resolução administrativa nº 043/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017, do Tribunal de Contas**

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Controladoria Geral

dos Municípios – Pará” Art. 6º (...) II – na fase de resultado, até 30 dias após a assinatura do contrato, termo aditivo ou instrumento congêneres. Ressaltando que o mesmo tramitou de forma intempestiva. Outra observação é quando ao índice/percentual de cálculo pelo indexador IPCA, não consta a informação no Aditivo em questão, para o devido reajuste, o que foi solicita por esta CGM.

() Com irregularidades de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:

Desta forma ante o exposto, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, ato exclusivo da administração submetemos o presente à consideração e ou deliberação superior do Ordenador de Despesa.

É o parecer.

Ananindeua-Pa, 02 de setembro de 2022.